



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Várzea Grande  
Secretaria de Fazenda  
Coordenação Tributária

## DECRETO Nº 35/2002

“Regulamenta a Lei 2.449/02  
e da outras providências”

**Jayme Veríssimo de Campos, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no Art. 5º da Lei 2.449/02;**

### **DECRETA:**

Art. 1º - Os débitos fiscais de ISSqn, gerados até abril/02, serão excluídos de juros e multa para pagamento a vista ou parcelados.

Art. 2º - Para obter os benefícios contidos na Lei 2.449/02, os contribuintes deverão protocolar requerimento junto a COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SEFAZ-VG, até a data de 10/09/2002;

I - O requerimento deverá ser assinado por sócio/gerente, ou procurador legalmente habilitado; e acompanhado de cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, Contrato Social e suas alterações, procuração e comprovante de endereço;

II - O presente requerimento não implica obrigatoriamente no seu deferimento, que somente será homologado após a assinatura do **Termo de Acordo de Parcelamento** e o recolhimento do valor total ou da primeira parcela, caso opte pelo parcelamento do débito.

Art. 3º - Os benefícios ora regulamentados só poderão ser concedidos se relativos a totalidade dos débitos tributários de ISSqn, devidos pelo contribuinte a esta municipalidade.

Art. 4º - O pagamento parcelado do débito tributário obedecerá as seguintes regras:

I – As parcelas serão calculadas mês a mês, tendo como valor mínimo 2% (dois por cento) do movimento econômico de ISSqn, do mês anterior ao vencimento, não podendo ser inferior a 10 (dez) UPF/VG – Unidade Padrão Fiscal do município de Várzea Grande, sendo o saldo devedor corrigido mensalmente pela Taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

II – Caso não seja possível a SEFAZ-VG apurar o movimento econômico de ISSqn do contribuinte, o parcelamento será lançado em moeda corrente (reais), com parcelas corrigidas mensalmente pela taxa SELIC, aplicando-se os dispositivos estabelecidos no Art 282-A, da Lei 1178/91, alterado pela Lei 2398/01;

Art. 5º - A falta de pagamento, no prazo estabelecido de três parcelas, implicará no vencimento automático das demais vincendas e autorizará a inscrição em dívida ativa com a perda dos benefícios concedidos, e imediata execução judicial conforme prevê a legislação em vigor.

Art. 6º - O contribuinte deverá apresentar no ato do parcelamento, carta de fiança ou caução de nota promissória, inclusive com aval de pessoa idônea, a critério da autoridade fazendária, do valor total do débito sem descontos, para que, na eventualidade do não pagamento, responda em execução judicial o fiador ou avalista solidariamente com o requerente.

Art. 7º - Para obter os benefícios contidos na Lei 2449/02, o contribuinte deverá renunciar à apresentação de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistirá dos já por ventura interpostos.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande –MT, 25 de junho de 2002.

  
**Jayme Veríssimo de Campos**  
**Prefeito Municipal**